GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-891/2014**
PROCESSO	:	**N.º TC/95025/2011**
PROTOCOLO	:	**N.º 1203176**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 053/2010**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
INTERESSADO	:	**COMERCIAL AM LTDA - ME**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**CARTA-CONVITE Nº 019/2010**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE**
VALOR INICIAL DE CONTRATAÇÃO	:	**R$ 24.589,51**

Vistos, etc.

Trata o presente processo da formalização do Contrato Administrativo nº 053/2010, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Maracaju** e a empresa **Comercial AM Ltda.-ME**, tendo por objeto a aquisição de materiais de expediente para atender as Secretarias Municipais de Educação, Assistência Social, Obras e Urbanismo, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, Saúde, Administração, Planejamento, Fazenda e Gabinete.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite nº 019/2010, foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido aprovado por estar em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Simples nº 203/2012, proferida nos autos TC/MS nº 13115/2010.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do contrato administrativo, consoante Análise Processual **"ANP-3ICE-5182/2013"** (fls. 16/17), constatou a ausência de documentos, notificando o interessado na forma regimental.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos, consoante fls. 23/32, documentos e justificativas no intuito de sanar as irregularidades anteriormente apontadas pela 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Retornando os autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, a mesma, mediante a Análise **"ANA-3ICE-648/2014"** (fls. 35/37), ratificou integralmente a análise anterior, opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual. Em sequência, no mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do parecer **"PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-2317/2014"** (fls. 38/39).

É o relatório.

Do exame da formalização do Contrato Administrativo nº 053/2010,

originado pela modalidade Convite nº 019/2010, observa-se que o mesmo estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, bem como, apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pela Lei Federal 8.666/93 bem como as determinações da Instrução Normativa TC/MS nº 17/00, estando, ainda, em conformidade com os termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula.

Por fim, observa-se que o presente Contrato foi formalizado em 12/04/2010 (fl. 11), tendo seu extrato publicado em 26/05/2010, portando, "dentro" do prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 02/03/2011, logo, **"intempestivamente"** contrariando o estabelecido no inciso I do artigo 4º da Instrução Normativa TC/MS Nº 17/2000 (à época) e alterações.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com base nos arts. 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º e 10, II e §3º, V, da Resolução Normativa nº 076/2013, **DECIDO:**

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo nº 053/2010, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Maracaju** e a empresa **Comercial AM Ltda.-ME**, nos termos do art, 120, II c/c art. 173, II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

2 - pela recomendação ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, constante no Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra A da Instrução Normativa n° 35/2011(*com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012);*

3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande-MS, 09 de abril de 2014.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

NB/mss